LEI Nº 2.996/91

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM PRAÇAS, INDICADORES DE VIAS PÚBLICAS E MOBILIÁRIOS URBANOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É de competência exclusiva do Prefeito Municipal, aprovar e autorizar a exploração e utilização de veículos de divulgação para propaganda e publicidade em praças, jardins, parques, indicadores de vias públicas e mobiliários urbanos.

Art. 2º - A exclusividade na divulgação de propaganda e publicidade em praças, jardins e parques, somente será permitida quando houver a adoção, por parte de pessoas físicas e ou jurídicas, para cuidar da manutenção do bem público sem ônus de qualquer natureza para o Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A (s) adotante (s) de que trata este artigo poderá (ão) afixar no bem público adotado, um painel ou placa com medida máxima de 90 (noventa) centímetros de altura, por 1,40 (hum metro e quarenta) centímetros de largura, onde deverão constar a data da doção e o nome da pessoa física e/ou jurídica responsável pela mesma.

Art. 3º - Os mobiliários urbanos em que poder-se-á conceder o direito de exploração de propaganda e publicidade são os seguintes:

a) - abrigo de ônibus;

b) - cobertura de estacionamento de táxis;

c) - cabines de telefone;
d) - indicadores de hora e temperatura;
e) - indicadores de vias públicas;
f) - coletores de lixo;
g) - grades protetoras de árvores;
h) - bancos e outros de utilidade pública.

Art. 4º - A concessão de exploração de propaganda e publicidade nos bens definidos no artigo anterior, far-se-á:

I - nos bens já existentes ou construídos pelos Poder Municipal através de uma taxa a ser paga pelo anunciante que terá por base a metragem quadrada e a periodicidade da exposição, definida em tabela a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

II - nos bens construídos, instalados e mantidos pela concessionária, com isenção de quaisquer taxas.

PARÁGRAFO 1º - O prazo da concessão prevista no inciso II deste artigo, será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse da concessionária e do Município.

PARÁGRAFO 2º - Rescindido o contrato de concessão ou findo seu prazo, os bens construídos pela concessionária passarão a pertencer ao patrimônio do Município, não cabendo à concessionária, portanto, nenhum direito de demolição ou de retenção.

PARÁGRAFO 3º - A construção e o local de instalação dos bens a que se referem o artigo 3º e o inciso II deste artigo, deverão ser precedidos de Projetos e Especificações com descrição pormenorizada dos materiais componentes, aprovados pelo Órgão Municipal competente.

PARÁGRAFO 4º - A concessionária quando construir e instalar o bem será responsável perante o Município e terceiros:

a) pela segurança do bem, ficando a critério do Órgão Municipal competente a exigência de seguro de responsabilidade civil para determinado tipo de bem.

b) pela conservação do bem durante o período de concessão.

c) pelo ressarcimento ao Município, se por razão de força maior, houver dispêndio financeiro por parte do Poder Municipal, decorrente da concessão.

PARÁGRAFO 5º - Quando houver mais de um interessado na exploração da divulgação de propaganda e publicidade através de um mesmo tipo de mobiliário urbano, a concessão far-se-á por meio de licitação pública.

Art. 5º - Fica proibida a colocação de mobiliário urbano e/ou anúncios, sejam quais forem as finalidades, formas ou composições, nos casos seguintes:

I - quando prejudicarem, de qualquer maneira, as sinalizações de trânsito e outras destinadas à orientação do público;

II - quando luminosos, ou do tipo cartaz ou painel iluminado, produzam ofuscamento ou causem insegurança ao transito de veículos e pedestres;

III - que atentar contra a moral e os bons costumes, utilizar incorretamente o vernáculo, induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência e degradação ambiental, e veicularem propaganda política.

Art. 6º - A instalação do mobiliário urbano ou exposição de qualquer anúncio em desacordo com os dispositivos desta Lei implicará nas seguintes penalidades:

a) notificação para sanar a irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) auto de infração, com multa dobrada nas reincidências, no valor estabelecido pelo Órgão Municipal competente;

c) cassação da concessão ou licença;

d) apreensão do mobiliário urbano e/ou anúncio, não cabendo à Prefeitura quaisquer responsabilidades aos danos causados com sua remoção.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo Poder Executivo, ficando o Prefeito Municipal autorizado a determinar outras obrigações ou deveres da concessionária, que deverão constar do contrato de concessão.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS 25 DE SETEMBRO DE 1991.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal